



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE SANTANA
1ª VARA CRIMINAL
RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000

1ª CRIM - STN
Fl. 78
td

Nº do processo: 0003521-74.2009.8.03.0002
CRIMES DE TRÂNSITO (CTB - Lei nº 9.503/97)

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CLEITON CASTILHO SERAFIM
Advogado(a): MARIA DE NAZARE SANTANA DE SOUSA - 575AP
Tipo de ato: Sentença

Cleiton Castilho Serafim foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática em tese, do crime previsto no art. 306, *caput*, da Lei 9.503/97.

A denúncia foi recebida em 15.05.2009, ele não foi ciado pessoalmente mas tomou conhecimento da denúncia uma vez que fereceu resposta escrita por intermédio de defensor constituído. Em face da manifestação contida na resposta escrita e preenchendo os requisitos do art. 89 da lei 9.099/95, foi deprecada ordem com o fim de propor-lhe a suspensão condicional do processo.

Em 12.05.10, na Comarca de Goiatuba-GO foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante as condições fixadas no Termo de Audiência de f. 69, aceita pelo acusado, seu defensor e homologada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Goiatuba-GO.

Na mesma data passou ao cumprimento regular das condições até seu último comparecimento registrado em 03.05.12. Em certidão de f. 76 certificou-se que o beneficiário cumpriu integralmente as condições estabelecidas e por ato ordinatório o procedimento foi enviado ao Ministério Público que se manifestou pela extinção da punibilidade (f. 77).

Breve relato. Decido.

Em análise dos autos constata-se que o prazo da suspensão processual expirou em 12.05.12 e que o denunciado cumpriu as condições estabelecidas, tais como atestam a folha de comparecimento mensal e os comprovantes de depósito em favor do Fundo Municipal da Criança e Adolescente, encartado aos autos.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Cleiton Castilho Serafim, com fundamento no § 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.

Sem custas. Intimem-se.

Expeça-se alvará para levantamento do valor recolhido a título de fiança (Guia Judicial n.º 4264445). O alvará deverá ser encaminhado por carta precatória e, para pagamento, a instituição financeira poderá confirmar a autenticidade do documento por meio do certificado digital.

Intimem-se.

Após as comunicações e anotações regulamentares, arquivem-se.

SANTANA, 02/07/2012

Este documento foi assinado eletronicamente por NORMANNO MARQUES DE SOUSA em 02/07/2012 19:59. O original deste documento pode ser consultado no site do TJAP. Hash: 80931014243AM